



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

Coordenadoria Nacional de Combate À Exploração do Trab. da Criança e do Adolescente - Coordinfância

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 11/2020

PGT - COORDINFÂNCIA

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, instituída pela Portaria MPT/PGT n. 299, de 10 de novembro de 2000, em conformidade com o seu Plano de Ação, e em virtude de ser instada a pronunciar-se sobre consultas de Procuradoras e Procuradores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, relativas ao momento em que os adolescentes devem retornar ao local de trabalho, passa a expedir a presente **NOTA TÉCNICA**.

Considerando a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de que os casos de doença causada pelo novo corona-vírus (COVID-19), notificados em todos os continentes, configuram uma pandemia;

Considerando a Lei Federal n. 13.979/2020, o Decreto Legislativo do Senado Federal de n. 6/2020, a expedição de Decretos Federais, Distritais, Estaduais e Municipais determinando a suspensão de diversas atividades e outras medidas para evitar a disseminação do novo corona-vírus, com o objetivo de propiciar o achatamento da curva epidemiológica e minimizar o impacto nas redes de saúde pública e privada;

Considerando que, para concretização do direito fundamental à saúde, a Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II), sendo fixada a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII);

Considerando que no plano infraconstitucional, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º) e delinea o princípio da descentralização político-administrativa das ações e serviços públicos de saúde, com direção única em cada esfera de governo (art. 7º, inciso IX);

Considerando que a proteção à saúde e sua concretização em tempos de pandemia é temática que guarda significativa complexidade normativa no que se refere ao princípio da descentralização político-administrativa das ações e serviços de saúde;

Considerando que os instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública devem estar pautados em “*evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde*”¹, sendo que as principais estratégias sanitárias que vêm sendo adotadas são as medidas de isolamento social e, dentre outras, a paralisação, suspensão ou interrupção de atividades produtivas e atividades escolares, permitindo apenas a continuidade dos serviços considerados essenciais²;

Considerando, diante desse quadro, ser necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19), merecendo destaque acentuar que, no Brasil, a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 – não só prevê que a saúde é direito

fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2.º, *caput*), mas também deixa claro que o dever do Estado “*não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade*” (§ 2.º);

Considerando que a retomada planejada e gradual das atividades econômicas ou empresariais, escolares e públicas, sempre pautadas no arcabouço legislativo e normativo de enfrentamento da emergência pandêmica, não desoneram os empregadores e demais partícipes das relações empregatícias e de trabalho de medidas de proteção à saúde dos trabalhadores, conforme previsto nas medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, bem como também na legislação protetiva preexistente, de saúde, trabalhista e previdenciária;

Considerando que as precauções necessárias à preservação da saúde e da segurança de todos os empregados e trabalhadores igualmente não eximem os empregadores da necessária vigilância e de cuidado adicionais para o resguardo da saúde e segurança de trabalhadores adolescentes, pessoas humanas em peculiar condição de desenvolvimento;

Considerando que a Constituição da República, em seu artigo 7.º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), na mesma linha, assegura o direito de proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7.º); e o artigo 67, inciso III, veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

Considerando que a interpretação das normas protetivas previstas em nosso ordenamento jurídico deverá observar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Lei n. 8.069/90, art. 6.º); e que, a despeito dos grupos populacionais considerados mais vulneráveis e de risco conforme autoridades de saúde, com base em fatos apurados até o momento, é precoce afastar medidas de especial proteção das crianças e dos adolescentes, uma vez que ainda não há pesquisas consistentes acerca dos efeitos deletérios da doença e tampouco de eventuais impactos futuros na saúde dos seres humanos;

Considerando que vários adolescentes, aparentemente saudáveis, podem padecer de doenças crônicas e comorbidades desconhecidas, as quais podem torná-los mais suscetíveis a complicações da COVID-19; e que a esmagadora maioria dos aprendizes, estagiários e outros empregados adolescentes são socioeconomicamente vulneráveis, sequer tendo acesso ao sistema universal de saúde ou acompanhamento/orientação adequados;

Considerando a necessidade de adaptação de medidas preventivas, de modo a evitar a exposição de adolescentes a riscos de contaminação, seja no ambiente laboral, seja no seu deslocamento para o trabalho;

Considerando ser sabido que na fase da adolescência apenas começam a ser desenvolvidas a autorreflexão e a autorregulação, bem como comportamentos tipicamente adultos, a exemplo da própria capacidade de planejamento, inibição de impulsos e avaliação de riscos;

Considerando que as medidas de proteção necessárias para minorar a

contaminação exigem mudanças de hábitos e rotinas, sobretudo em ambientes laborais, ações que podem ter adesão mais limitada dos trabalhadores adolescentes, comprometendo a saúde destes e dos demais;

Considerando que a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.99, e Decreto n. 3.597, de 12.09.2000), em seu artigo 3.º, alínea “d”, aponta, como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente, qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral;

Considerando que os estagiários (de 16 a 18 anos), aprendizes (de 14 a 18 anos) e trabalhadores adolescentes (de 16 a 18 anos) deslocam-se ordinariamente para os locais de trabalho, estágio e de aprendizagem profissional por meio de transporte coletivo público, onde há alto risco de contaminação;

Considerando que o estágio e o contrato de aprendizagem profissional são relações de trabalho especiais, institutos jurídicos distintos, mas que compartilham da preponderância do caráter protetivo, educativo e pedagógico sob o aspecto produtivo, diante da finalidade destes instrumentos jurídicos, conforme preceituam a Lei n. 11.788/2008 e os artigos 428 e seguintes da CLT;

Considerando as Notas Técnicas Conjuntas PGT/COORDINFÂNCIA n. 05.2020 e 10.2020, de 18 de março de 2020 e 26 de abril de 2020, respectivamente, fundadas no risco de perigo abstrato, isto é, o risco do dano à saúde e expedidas para proteção dos trabalhadores adolescentes;

Considerando que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos especialmente de adolescentes e jovens, aos quais se aplica o princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF);

Considerando que, por fim, neste cenário de pandemia, nenhum outro bem, direito ou interesse pode ter primazia sobre o direito à vida e à saúde;

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, em apoio e auxílio à atuação finalística, observado o princípio da independência funcional (artigo 127 da Constituição da República de 1988), SUGERE às Procuradoras e aos Procuradores do Ministério Público do Trabalho que, no tocante ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, sejam considerados pelos órgãos do Ministério Público do Trabalho nas atuações conciliatórias, administrativas e judiciais:

I) A observância do disposto nas Notas Técnicas Conjuntas PGT/COORDINFÂNCIA n. 05.2020 e 10.2020, de 18 de março de 2020 e 26 de abril de 2020, respectivamente, enquanto persista o substrato jurídico e fático que ensejou a edição das referidas notas técnicas, o que se encontrará no âmbito da apreciação dos Coordenadores e membros em atuação nas Regionais, em consonância com a política sanitária e atos normativos estaduais e locais aplicáveis, sem prejuízo da análise de existência de fundamentação técnica e idônea que respalde os referidos atos normativos, especialmente no tocante à reabertura e retomada de atividades econômicas com repercussão na relação de trabalho;

II) Sempre que possível, é indicada a adoção pelos empregadores, entidades formadoras, entidades concedentes da experiência prática de aprendizagem e instituições de ensino

intervenientes de estágio das recomendações e medidas previstas nas Notas Técnicas Conjuntas PGT/COORDINFÂNCIA n. 05.2020 e 10.2020, de 18 de março de 2020 e 26 de abril de 2020, respectivamente, dentre outras ações que importem em manutenção do isolamento social dos adolescentes e não retorno imediato às atividades produtivas e de aprendizagem, com manutenção dos contratos de trabalho e estágio, sem prejuízo de todos os direitos trabalhistas decorrentes;

III) No caso de autorização normativa dos Poderes Constituídos no âmbito federal, estadual ou municipal, observadas as respectivas competências legislativas e administrativas³, para retomada das atividades produtivas de determinado segmento econômico, haverá a possibilidade de ser avaliada pelos empregadores, entidades formadoras, entidades concedentes da experiência prática de aprendizagem e instituições de ensino intervenientes de estágio a retomada das atividades laborais de trabalhadores adolescentes (sejam eles, aprendizes, empregados ou estagiários), desde que observados os itens anteriores e os seguintes requisitos:

III.1) A retomada das atividades produtivas e de ensino não desonera os empregadores, entidades formadoras, entidades concedentes da experiência prática de aprendizagem e instituições de ensino intervenientes de estágio das necessárias medidas sanitárias de proteção da saúde e segurança essenciais para a continuidade de enfrentamento da emergência pandêmica, devendo ser observadas, no que couber, as Notas Técnicas e Recomendações gerais e setoriais expedidas pelo Ministério Público do Trabalho para proteção de trabalhadores e trabalhadoras em razão da pandemia (disponíveis em <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>);

III.2) Além da garantia de medidas de controle/mitigação/contingenciamento do risco biológico compatíveis com a proteção à segurança e à saúde de todos trabalhadores, em relação aos adolescentes, caberá aos empregadores, entidades formadoras e entidades concedentes também, no mínimo, incluir nos planos de contingência e implementar as seguintes medidas/ações:

- a. Priorizar aos trabalhadores adolescentes que residam com pessoas integrantes dos grupos de risco, mais vulneráveis a pandemia (maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas e imunocomprometidos) o direito a realizar as suas atividades laborais de modo remoto, por equipamentos e sistemas informatizados ou, caso não seja possível, o direito ao isolamento social com manutenção da relação de trabalho e todos os direitos trabalhistas decorrentes;
- b. Capacitação específica de tutores, professores, orientadores pedagógicos, supervisores e outros profissionais envolvidos no trabalho de tutoria, ensino teórico e supervisão dos trabalhos dos adolescentes para retomada gradual e segura das atividades produtivas, diante dos cuidados sanitários, de saúde e segurança que devem ser adotados pelos profissionais e objeto de orientação aos trabalhadores adolescentes;
- c. Condição de infraestrutura dos espaços e ferramentas pedagógicas, observados, no que couber, os protocolos específicos fixados pelo Poder Público e Conselhos de Educação para a retomada das atividades de ensino presencial, especialmente as medidas de caráter sanitário para assegurar o distanciamento social, evitando grandes aglomerações e primando pela distância mínima de segurança recomendada pela autoridades sanitárias e provendo os ambientes pedagógicos dos mesmos aparatos, ações e medidas previstas no plano de contingência de saúde e segurança adotado para os ambientes de produção/atividades práticas;
- d. Negociação entre os empregadores e as entidades formadoras ou instituições de ensino intervenientes de estágio para adequação e fixação de novos cronogramas

- e calendários para reposição/adaptação/reorganização dos períodos de vigência e carga horária teórica e prática dos termos de estágio e programas de aprendizagem profissional, face à interrupção, suspensão, férias coletivas ou antecipação de férias individuais adotadas em razão da emergência pandêmica;
- e. Caso as atividades práticas e/ou teóricas sejam ministradas à distância e/ou de forma remota, deverá ser realizado diagnóstico prévio da situação dos trabalhadores adolescentes (sejam eles, empregados, aprendizes ou estagiários) e entidades formadoras, com a adoção das medidas necessárias e suficientes para acesso às atividades e conteúdo mediatizados pela tecnologia, incluindo verificação da existência e acesso aos equipamentos (computador, tablet, celular, etc.) e internet necessários.

Sugere-se ainda que na análise e adoção das medidas de caráter conciliatório, administrativo ou judicial relativas às questões tratadas nesta Nota Técnica, os Coordenadores Regionais e membros oficiais do Ministério Público do Trabalho atuem, na medida do possível, em articulação e cooperação com a Superintendência Regional do Trabalho dos Estados, especificamente com as Coordenações da Fiscalização Estadual da Aprendizagem Profissional e de Combate ao Trabalho Infantil.

Feitas as sugestões supracitadas, são os esclarecimentos que a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente entende necessários, buscando-se a atuação resolutiva do Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador-Geral do Trabalho

(assinado eletronicamente)
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Procuradora do Trabalho
Coordenadora Nacional Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

(assinado eletronicamente)
LUCIANA MARQUES COUTINHO
Procuradora do Trabalho
Vice Coordenadora Nacional Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

¹Lei Federal n. 13.979/2020 - Art. 3º. *Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona-vírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.*

²Indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas

aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

³Vide Estudo GT COVID: “Competência Legislativa para Dispor Sobre Medidas de Restrição do Convívio Social e Definição de Atividades Essenciais Durante a Crise da COVID – 19”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 005661.2020.00.900/7 Nota Técnica nº 000037.2020**

Signatário(a): **ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS**

Data e Hora: **01/07/2020 09:10:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANA MARQUES COUTINHO**

Data e Hora: **01/07/2020 09:13:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

Data e Hora: **01/07/2020 16:22:27**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=4907756&ca=B7E7ZQT3HCWRCHCG